



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.720248/2011-82
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2802-000.224 – 2ª Turma Especial**
Data 02 de dezembro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente GABRIEL CRNKOVIC FILHO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, para que a Delegacia de origem realize diligência junto à pessoa jurídica Ministério Comunidade Cristã, CNPJ n° 02.790.160/0001-07, para fins de comprovação dos pagamentos informados em Dirf como havendo sido realizados ao ora recorrente no decorrer do ano-calendário 2007, com o posterior retorno a esta Turma para continuação do julgamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) – DRJ/SP2, que julgou procedente Notificação de

Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 6.004,26, relativo ao ano-calendário 2007.

A autuação decorreu da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, e da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos do Ministério Comunidade Cristã, CNPJ nº 02.790.160/0001-07, conforme informado por essa fonte pagadora em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf.

A impugnação foi vertida nos termos assim bem resumidos pela instância de primeiro grau:

A imobiliária LAFIC Imóveis S/C Ltda – localizada à Av. São Carlos, 236, CNPJ 46.711.537/000160, a qual é representante legal dos últimos 5 anos pela locação do imóvel localizado à Rua Visconde de Inhaúma, 1254, São Carlos – SP, matrícula 117031 no cartório de Registro de Imóveis Comarca de São Carlos – SP, matrícula 117031 no cartório de Registro de Imóveis Comarca de São Carlos – SP, livro 2 registro geral, pertencente ao Sr. Gabriel Crnkovic Filho e sua esposa Sra. Deolinda Pinça Crnkovic, foi constatada e comprovada de forma documental a não locação do referido imóvel para a Pessoa Jurídica Ministério Comunidade Cristã – CNPJ 02.790.160/000107 no ano calendário 2007.

Não houve recebimento de aluguel do CNPJ 02.790.160/0001-07 no ano calendário 2007 pelo Sr. Gabriel Crnkovic Filho.

A pessoa Jurídica Ministério Comunidade Cristã locou o referido imóvel entre 09 de agosto de 2005 e 08 de setembro de 2006, quando entregou as chaves. – Anexo o comprovante de entrega de chaves – nº 6845 – assinado pelo locatário e pela representante da LAFIC.

Durante o ano calendário 2007 o referido imóvel foi alugado entre janeiro e dezembro ao Sr. Carlos Magno de Oliveira Valente, CPF 002.632.346-06; Em anexo está a declaração de informe de rendimentos do ano base 2007 emitido pela LAFIC. Consta nesta declaração que a proprietária do imóvel é a Sra. Deolinda Pinça Crnkovic, CPF 149.582.358-09– cônjuge do Sr. Gabriel Crnkovic.

Requer que seja acolhida a impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

A DRJ/SP2 manteve o lançamento, esclarecendo, inicialmente, que a matéria referente à omissão de rendimentos recebidos da Justiça Federal não fora impugnada. Quanto aos aluguéis, após asseverar que as Dirfs entregues pela imobiliária LAFIC Imóveis S/A atestavam a omissão de rendimentos, considerou-se não comprovada a locação a Carlos Magno de Oliveira Valente bem como as demais alegações.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/4/2011, reiterando os argumentos da impugnação e trazendo declaração da mencionada administradora informando os ocupantes do imóvel e outros documentos, com vistas a amparar o seu pedido de que seja notificado o Ministério Comunidade Cristã, CNPJ nº 02.790.160/0001-07, para que este forneça seus informes de pagamentos de aluguéis no período. Requer ao final, o cancelamento do débito fiscal.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2008 ter recebido R\$ 11.139,66 de rendimentos de aluguel pagos por Valmir Sposito, CPF nº 099.842.298-31 (fl. 62). Tal informação está em consonância com o contrato de fls. 41/46 e declaração de rendimentos da administradora Lafic Imóveis Ltda. referente ao imóvel situado na Av. São Carlos, nº 2.845, município de São Carlos, SP (fl. 49, 70, 77) Também com relação a esse imóvel há informação em Dimob transmitida pela indigitada administradora, fl. 57/60.

De sua parte, a pessoa jurídica Ministério Comunidade Cristã informou em Dirf ter pago R\$ 12.000,00 de aluguéis ao notificado no ano-calendário 2007 (fl. 54), valor esse não informado pelo referido em sua DAA.

A documentação colacionada aos autos atesta que o contribuinte firmou contrato de locação em 8/8/2005 com essa pessoa jurídica, tendo por objeto o imóvel situado em São Carlos, SP, na rua Visconde de Inhaúma nº 1.254, sob intermediação da Lafic Imóveis Ltda. (fls. 114/124).

Há evidências, outrossim, de que o imóvel teve suas chaves devolvidas pelo Ministério Comunidade Cristã ao locatário em 8/9/2006, muito embora no documento em que consta tal informação esteja consignado o título "Comprovante de entrega *provisória* de chaves", e não definitiva (fl.113).

Além disso foram apresentados "Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Imóvel", "Contrato de Locação" e respectivo "Termo de Adendo", documentos cujo exame indica que o imóvel em tela foi alugado a Carlos Magno de Oliveira, CPF nº 002.632.346-06, de 11/1/2007 a 20/12/2008, constando como locadora a esposa do contribuinte, Deolinda Pinca Crnkovic, CPF nº 149.582.385-09 (fls. 127/135). Nesse sentido, ainda, Declaração e Informe de Rendimentos da Lafic Imóveis Ltda., fls. 136 e 140, e a Declaração de Ajuste de Deolinda Pinca Crnkovic, fl. 15.

Desse modo, exsurge como bastante verossímil a versão dos fatos tal como narrada pelo recorrente, ou seja, que no curso de 2007 esse imóvel tinha sido alugado por sua esposa - com a qual era casado em regime de comunhão universal de bens - a Carlos Magno de Oliveira. A informação do Ministério Comunidade Cristã na Dirf, que deu azo à Notificação, estaria equivocada, portanto.

Não obstante, entendo ser dever de cautela, com vistas a preservação do interesse público, averiguar junto a essa pessoa jurídica o teor das informações declaradas em Dirf à Receita Federal do Brasil, consoante sugestão levada a efeito no recurso voluntário, para que sejam objeto de confirmação e comprovação os pagamentos alegadamente efetuados ao contribuinte no ano-calendário 2007, ou ainda, para que seja realizada a correspondente retificação desses dados.

Processo nº 13851.720248/2011-82
Resolução nº **2802-000.224**

S2-TE02
Fl. 178

Ante o exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem realize diligência junto à pessoa jurídica Ministério Comunidade Cristã, CNPJ nº 02.790.160/0001-07, para fins de comprovação dos pagamentos informados em Dirf como havendo sido realizados ao ora recorrente no decorrer do ano-calendário 2007, com o posterior retorno a esta Turma para continuação do julgamento.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson